

## RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RAZÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DE MUTUÁRIOS

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira<sup>1</sup>

Rafael Henrique Teixeira<sup>2</sup>

Carlos Alberto Klabunde Junior<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Em um país formado por boa parte da população em níveis monetários insuficientes, a concessão de crédito foi uma solução encontrada pelo mercado/sociedade para que os bens de consumo fossem acessíveis a grande massa.

De uma benesse que permitiu que muitos tivessem acesso a bens dos quais necessitavam, mas não dispunham do numerário suficiente a adquiri-los, o crédito passou, em muitos casos, a causar um problema maior do que a solução que prometia, ao criar uma massa de superendividados.

De acordo com levantamento realizado pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, existem hoje cerca de 30 milhões de Brasileiros que estão superendividados, praticamente 15% da população<sup>4</sup>.

Diante desse cenário, busca-se averiguar se as Instituições Financeiras responsáveis pela concessão do crédito podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados em razão do superendividamento, bem como, qual a modalidade de responsabilidade civil aplicável a espécie.

Considerando que as Instituições Financeiras devem se submeter ao sistema de defesa do consumidor e ainda que muitas delas sabem da incapacidade financeira dos mutuários e mesmo assim optam pela concessão do crédito, especialmente na modalidade consignada, onde a hipótese de inadimplemento quase inexistente, estas devem ser

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pela UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

<sup>2</sup>Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE – Brusque/SC. E-mail: rafael.teixeira@unifebe.edu.br

<sup>3</sup>Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE – Brusque/SC. E-mail: carlos.junior@unifebe.edu.br

<sup>4</sup> IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas.** 06 de novembro de 2018, atualizado em 16 de agosto de 2019. Acesso em 18 de novembro de 2019. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 02 fev. 2020.

responsabilizadas pelos danos causados por sua conduta, desde que comprovado que haviam elementos capazes de demonstrar o risco de superendividamento do mutuário.

Para o desempenho desse desiderato, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica em fontes documentais, doutrinárias e na jurisprudência nacional, a ser operacionalidade pelo método indutivo hipotético, de modo que ao final da pesquisa, demonstrar-se-á os motivos pelos quais se entende que a hipóteses assumida restou ou não confirmada.

## 1 SUPERENDIVIDAMENTO

Superendividamento é a situação na qual um cidadão, leigo e de boa fé, fica impossibilitado de cumprir com seus compromissos financeiros, sem, contudo, abalar profundamente sua subsistência. Nas palavras de Paulo Maximilian: “trata-se da impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e de consumo”<sup>5</sup>, ainda, no mesmo sentido, conceitua, Cláudia Lima Marques:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluindo as dívidas com o Fisco, oriundas de delito e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio<sup>6</sup>.

Ou seja, é superendividado aquele cidadão que não consegue pagar suas contas, oriundas de contratos de crédito, consumo e/ou outros, num tempo razoável, sem que comprometa gastos básicos como alimentação e moradia.

Deve-se deixar claro que estar superendividado não significa, simplesmente, não ter possibilidade de pagar suas contas em um dado mês, ou de estar inadimplente durante certo período, mas sim, a situação na qual não há qualquer possibilidade de manter as contas em dia, originadas de contratos de crédito ou consumo, sem comprometer seus custos mensais de sobrevivência, como alimentação e moradia; fatos estes que devem perdurar por tempo indeterminado, sem previsão de melhora.

Ainda, dentro da categoria de superendividados, Maximilian<sup>7</sup> afirma que existem os superendividados passivos e ativos, e dentre os ativos, os conscientes e os inconscientes.

---

<sup>5</sup> MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**, 4ª edição, 2015. Editora Forense. p. 304.

<sup>6</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 19, n. 75, p. 009-042, jul./set. 2010.

<sup>7</sup> MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**, 4ª edição, 2015. Editora Forense. p. 306/307.

De início, os superendividados passivos são vítimas de um fato superveniente, como o desemprego repentino ou perda de atividade remunerada, acometimento de doença grave em si ou em familiar, acidentes de trânsito ou trabalho, entre outros fatos que estão além do controle do homem médio.

Já os superendividados ativos são os acumuladores de dívidas, aqueles que por falta de controle ou noção financeira, simplesmente, gastam mais do que ganham; o que, no entanto, não significa que todos os superendividados ativos agem de má-fé, por isso, são divididos em duas categorias: superendividados ativos inconscientes e conscientes.

Os superendividados ativos inconscientes são aqueles que, agindo por impulso e descuido financeiro, acabaram por contrair mais dívidas do que podiam arcar, porém, jamais com a intenção de inadimplir. Ao contrário dos superendividados ativos conscientes, que são aqueles que contraíram dívidas no intuito de não honrá-las; conscientemente sabem que estão contraindo dívidas que jamais terão condições (ou intenções) de quitar.

Conforme a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional), realizada mensalmente desde janeiro de 2010 pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), envolvendo cerca de 18 mil consumidores nas capitais de todos os estados e no Distrito Federal, mostra que o endividamento da população só vem crescendo nos últimos meses, em todas as faixas de renda<sup>8</sup>.

A porcentagem de famílias que estão sem condições de pagar suas dívidas, os superendividados propriamente ditos, aumentou em 0,8% no acumulado entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, chegando a 10,0%. As famílias com contas em atraso também acumulou alta, na ordem de 1,7% no mesmo período, chegando a 24,5%. Num panorama geral, o índice de famílias com dívidas saltou de 59,8% em dezembro de 2018 para 65,6% em dezembro de 2019, a maior porcentagem registrada na série histórica.

Em levantamento feito em 2017 pela Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, realizado pela diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, com base nos perfis de 95 assistidos pela comissão de superendividamento do Núcleo de Defesa do

---

<sup>8</sup>CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – outubro de 2019**. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-outubro-0>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Consumidor (NUDECON)<sup>9</sup>, extraídos de questionários de atendimento inicial, traz uma ideia dos mais afetados pelo superendividamento:

São pessoas com idade acima de 55 anos; dos 95 assistidos, 59 têm entre 55 e 70 anos ou mais, representando 64,13% do total. Ainda, dos 95 assistidos, 2/3 são mulheres. Cerca de 62% dos assistidos têm renda igual ou superior a cinco salários mínimos e 68% são funcionários públicos; 34 assistidos informaram serem aposentados.

Das dívidas, 41,8% são provenientes de contratos de Crédito Consignado, seguido pelo Cartão de Crédito, com 18,4%, Empréstimo Pessoal 6%, Cheque Especial 5,9%, CDC - Crédito Direto ao Consumidor 4,4%, Renegociação de Débito/Dívida - Acordo 4,3%, Cartão de Crédito Consignado 2,1%, Demais Operações de Crédito ou não informadas somam 17,1%.

A concessão de crédito é algo muito bom para a sociedade, como exemplifica Bolade<sup>10</sup>, vez que proporciona o acesso das classes mais pobres a bens e serviços de consumo, sendo um forte fator de inclusão social.

Porém, ao fazer esta concessão de crédito sem critérios objetivos pautados na dignidade da pessoa humana, as consequências deste ato podem ser terríveis para as famílias. O consumo em excesso, principalmente aquele sem planejamento, acarreta a uma série de intempéries para o consumidor, pois o dinheiro que seria alocado para dívidas fixas ou variáveis já existentes, passa a ser destinado para cobrir este rombo financeiro. E o problema continua a agravar, pois ao realocar o dinheiro das dívidas fixas, como aluguel e contas de água e luz, este começa a ter sua vida desestruturada e, ao atrasar o primeiro pagamento, entra numa nova modalidade, a do “nome sujo”, um preço imposto pelo sistema capitalista, uma estigma que marca o consumidor. Ao ser incluído no rol de inadimplentes, as instituições que tinham portas escancaradas para conceder-lhe crédito, passam a negar-lhe.

---

<sup>9</sup>NUDECON, Núcleo de Defesa do Consumidor, Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro. **Perfil do consumidor superendividado e a atuação da defensoria pública na renegociação da dívida**. 5 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11f8e8483026e.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>10</sup> BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>.

E assim, com o “nome sujo”, explica Marimpietri<sup>11</sup>, o consumidor perde repentinamente a capacidade de sair deste estado de inadimplência. Inicia-se um ciclo vicioso, as instituições financeiras negam crédito para o consumidor estigmatizado como “sujo”, crédito este que seria usado para quitar dívidas antigas ou manter as contas em dia, assim fazendo com que as dívidas se acumulem. Se continuar consumindo do mesmo modo, logo será mais um superendividado, e ao parar de consumir tornar-se-á um ser inativo e descartável para a sociedade de consumo.

O superendividamento pode provocar situações danosas de ordem multidisciplinar, na medida que o sentimento de incapacidade de resolver seus problemas financeiros afeta a estrutura e rotina familiar, conforme defende Cerbasi<sup>12</sup>, que adverte que o acúmulo de preocupações geradas pela busca de soluções para a situação de superendividamento em que vive podem vir a desencadear desentendimento familiar, agressividade, impaciência e até mesmo situações de violência doméstica e divórcio.

Destarte, Giancoli<sup>13</sup> afirma:

O superendividamento do consumidor surge como a face negra da democratização do crédito ao consumo. Tão antigo como a história do crédito, esse fenômeno tornou-se um problema coletivo relevante quando da massificação do crédito. Por isso, ele deve ser encarado tanto como um problema social, como um problema jurídico, justamente porque a ideia de ser devedor sempre esteve associada ao sentimento de fracasso, de infelicidade, de pobreza, de indignidade humana.

Assim, pode-se verificar que o superendividamento, independentemente de sua origem/modalidade é um problema social complexo a afetar não só o próprio devedor, como seu núcleo familiar/comunitário, credores e a sociedade como um todo, envolvida na cadeia de consumo.

## 2 CONSUMO NA MODERNIDADE LÍQUIDA SOB A ÓTICA DE BAUMAN

---

<sup>11</sup> MARIMPIETRI, Flavia. **Consumismo e Superendividamento**. Revista Magister de Direito Empresarial, São Paulo: Lex, 2009. v. 27.

<sup>12</sup> CERBASI, GUSTAVO. **Como organizar sua vida financeira: Inteligência financeira pessoal na prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>13</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Antes de adentrar na seara de como os bancos vêm contribuindo para o superendividamento da população, cabe salientar o que faz com que a população procure crédito ou esteja facilmente suscetível a contratação deste.

Assim busca-se uma breve concepção de o que é e como surgiu o consumismo, o que se propõe a partir do ensinamento de Zygmunt Bauman<sup>14</sup> para quem, no início, as pessoas consumiam produtos e serviços por conta de uma necessidade fundamentada, real, porém, isto não era suficiente para o capitalismo.

Então, supostas necessidades foram criadas, mediante a propaganda. Na virada do século XIX para o século XX, o consumo não era mais guiado pela necessidade; não se consumia mais por se ter uma somatória de necessidades, reais ou não, mas sim por ser algo de desejo, e desejos não precisam de justificativas ou explicações, desejos precisam apenas serem atendidos, estando o indivíduo fadado a permanecer insaciável<sup>15</sup>.

Porém, mesmo insaciável, criar desejo nos consumidores é custoso, difícil e finito. Custoso pois os fornecedores interessados devem continuamente investir em propaganda; é difícil pois sempre será necessário criar novas falsas necessidades; e é finito pois algo logo deixa de ser desejado, devendo se criar um novo objeto de desejo, reiniciando-se o ciclo.

Assim, explica Bauman<sup>16</sup>, que o modelo teve de ser novamente transformado para atender o insaciável anseio pelo crescimento do consumo, de necessidade para desejo, de desejo para o querer. Querer não tem qualquer ligação com a realidade, não há nada por baixo do querer, o ato de consumir atualmente é líquido, semelhante a um sonho, e como todo querer, é insincero e infantil.

Bauman, após analisar o mercado e o consumo, chegou a conclusão de que hoje se consome por dois motivos. Primeiro, para criar sensações agradáveis como ao adquirir uma roupa dita da moda ou um celular dito moderno, o comprador sente satisfação naquela aquisição, sente comprar não somente um objeto, mas sim, comprar sua participação, ou aceitação, na sociedade.

Segundo, alimentado pelas boas sensações criadas ao consumir, o indivíduo o faz para escapar da agonia decorrente da incerteza da vida moderna, que está atrelada a falta de padrões de felicidade na sociedade contemporânea, agravada ainda pelo

---

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

esfacelamento das relações pessoais, sobretudo as familiares, destarte, acaba preso numa eterna caçada pelo sucesso, felicidade e autorrealização.

Assim, o indivíduo para ser, ou tentar chegar a “ser”, fica totalmente dependente do consumo de novos produtos, novas tendências, novas modas, novas tecnologias, uma infinidade de novas categorias de “novos” são lançadas a todo momento, numa cruzada insaciável pelo aumento do consumo, sempre atendendo ao desejo das grandes corporações e Estados pelo crescimento econômico e ao mesmo tempo, tentando tapar o grande vazio existencial que ronda a sociedade nos tempos modernos.

Desta forma, Bauman chegou à conclusão de que a própria personalidade, hoje, é objeto de consumo. As compras não mais se restringem apenas a adquirir determinados bens de consumo, mas sim, adquirir habilidades sociais decorrentes, em tese, daqueles bens adquiridos; os consumidores vão às compras “pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos o que vestimos”<sup>17</sup>.

Este modelo de consumo individualiza a pessoa, de modo a torna-la, pelo menos em seu próprio julgamento, diferente, única; ainda, o consumismo, para as camadas mais pobres da sociedade é sinônimo de dignidade. É tão somente no consumo que esta parcela da sociedade consegue sentir-se parte do mundo que lhes é vendido pela televisão, pelo marketing, pelos outdoors espalhados em toda a cidade, mundo este dito ser o ideal<sup>18</sup>.

### **3 PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO SUPERENDIVIDAMENTO**

Sabendo destas realidades sociológicas, ou até mesmo alimentando-as em partes, as instituições financeiras têm abusado na concessão de crédito. Conforme já mencionado, os dados levantados pelo NUDECON (Núcleo de Defesa do Consumidor) através da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro<sup>19</sup>, mostram que  $\frac{2}{3}$  dos superendividados que procuraram auxílio desta são funcionários públicos e  $\frac{1}{3}$  são aposentados, os dois prediletos nichos de concessão de crédito pelos bancos através do

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 96.

<sup>18</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 22, n. 88, p. 259-292, jul./ago. 2013.

<sup>19</sup> NUDECON, Núcleo de Defesa do Consumidor, Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro. **Perfil do consumidor superendividado e a atuação da defensoria pública na renegociação da dívida**. 5 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Crédito Consignado, modalidade que só vem crescendo nos últimos anos, conforme o mesmo levantamento. É interessante para as instituições financeiras concederem crédito nesta modalidade, pois sabem que terão retorno certo do investimento.

De acordo com dados do Banco Central (BC), somente nos primeiros quatro meses do ano de 2019, servidores públicos de todo o país tomaram R\$ 42,1 bilhões em crédito consignado, valor 39,7% maior do que os dados do mesmo período do ano passado. Apenas no mês de abril de 2019 o aumento foi de 11,1%, em comparação com abril de 2018. O saldo de crédito consignado somava R\$ 198,5 bilhões em abril de 2019.

Ainda, houve também aumento de 17,8% na tomada de crédito pelos beneficiários do INSS, somando o montante de R\$ 28,5 bilhões, ante R\$ 24,2 bilhões entre janeiro e abril de 2018. Os trabalhadores do setor privado tiveram aumento de 36,7%, de R\$ 4,1 bilhões tomados nos primeiros quatro meses de 2018 para R\$ 5,6 bilhões no mesmo período do ano de 2019<sup>20</sup>.

As metas<sup>21</sup> estabelecidas pelas instituições financeiras para seus funcionários também ajudam a promover o superendividamento da população. Forçados a fechar contratos, focam seus esforços para os funcionários públicos e aposentados, e até mesmo para os que ainda estão em processo de aposentadoria.

É o que se pode notar dos relatos a imprensa<sup>22</sup>: Luiz Gonzaga Alves de Sales, de 65 anos, começou a receber ligações de instituições financeiras oferecendo crédito consignado antes mesmo de ter sequer recebido resposta positiva do INSS, relata:

A partir do momento em que dei entrada no processo de aposentadoria, já comecei a receber ligações de vários bancos. Em uma das ligações, quem me ligou disse que se eu não fizesse o empréstimo naquele momento que tinha crédito pré-aprovado, eu não conseguiria mais fazer no futuro, caso precisasse. Pensei em fazer o empréstimo e deixar o dinheiro guardado, já que não estava precisando. Mas quando disse que ia ligar para o meu filho para me informar melhor, ele desconversou e desligou

---

<sup>20</sup> ROSCOE, Beatriz. **Dívidas do funcionalismo chegam a R\$ 198,5 bilhões no consignado.** Correio Braziliense. 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/30/internas\\_economia.758598/servidores-publicos-estao-endividados-com-consignado.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/30/internas_economia.758598/servidores-publicos-estao-endividados-com-consignado.shtml). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>21</sup> BANCÁRIOS DE ALAGOAS. **Contraf denuncia pressão para bater metas e adoecimento de bancários.** Disponível em: <http://bancariosal.org.br/noticia/27577/contraf-denuncia-pressao-para-bater-metas-e-adoecimento-de-bancarios>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>22</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Bancos acessam dados do INSS e bombardeiam idosos com ofertas de consignado.** Economia Uol. 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/17/bancos-acessam-dados-do-inss-e-bombardeiam-idosos-com-ofertas-de-consignado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.



Nesse sentido, tem-se que após a concessão do benefício, o aposentado não para de receber ligações, como se verifica em outra reportagem<sup>23</sup> que retrata a situação de Jandira Peteleira, de 73 anos, qual narra que recebia inúmeras ligações com ofertas de crédito consignado por parte dos bancos, em vários que sequer possuía conta, relata que “eles pegam meus dados pelo convênio e ligam dizendo que tem dinheiro disponível para fazer empréstimo, mas eu nunca aceito, já sei que muitas vezes é enganação”

O problema não parece ser isolado. No ano passado o INSS recebeu mais de 75 mil reclamações sobre o assédio e abuso nas ofertas de concessão de crédito; somente nos dois primeiros meses de 2019, as reclamações registradas já passam de 11 mil<sup>24</sup>.

A concessão de crédito consignado para os Servidores Públicos pode ser de grande auxílio, porém, sem certos cuidados, a dívida pode se tornar algo surreal, conforme se extrai de relatos de cidadãos para reportagens jornalísticas das quais se tomou os casos a seguir.

Um Policial Militar ficou por quase uma década sem receber, tendo toda a remuneração retida para pagamento de dívidas bancárias, entre idas e vindas das renegociações e juros, chegou a acumular a dívida de R\$ 3,5 bilhões no cheque especial<sup>25</sup>.

Em outro caso, Clélia Alves, hoje servidora aposentada, tomou R\$ 7 mil de empréstimo em 2009, afirma que já pagou R\$ 30 mil, mas que ainda deve R\$ 7 mil à instituição financeira, qual já foi procurada para tentar renegociar os juros, porém sequer consegue contato com esta<sup>26</sup>.

Por fim, o professor universitário aposentado Rubens Adorno passa por caso parecido há quatro anos. Nunca foi a um banco para tomar empréstimo, no entanto, no mesmo período acumulou R\$ 628 mil em dívidas através do forte assédio das instituições, que ofereciam todas as modalidades de crédito imagináveis e seguidas propostas de aumento de limite. Chegou a ficar com 120% da renda mensal comprometida. Quando

---

<sup>23</sup>SANTOS, Ingrid. **INSS amplia combate a abusos em empréstimo consignado**. Repórter Diário. 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2707752/inss-amplia-combate-a-abusos-em-emprestimo-consignado/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>24</sup> CONSIDERA, Cláudio. **Basta ao abuso no crédito consignado**. Estadão. 22 de julho de 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/claudio-considera/basta-ao-abuso-no-credito-consignado/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Manoela. **Servidores públicos superendividados vão à Justiça contra bancos no DF**. Metrôpoles. 15 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidores-publicos-superendividados-vao-a-justica-contra-bancos-no-df>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>26</sup> PEREIRA, Allan; SALVANI, José Lucas; ARINI, Juliana. **O pesadelo dos empréstimos descontados em folha**. Circuito Mato Grosso. 09 de agosto de 2018. Disponível em: <http://circuitemt.com.br/editorias/economia/132432-o-pesadelo-dos-emprestimos-descontados-em-folha.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

tentava renegociar suas dívidas por telefone, após longos telefonemas que apenas o conduziam por uma infinidade de ramais, era informado de que não podia renegociar suas dívidas, pois estas estavam em dia. Nas agências, as ofertas que lhe eram apresentadas apenas alongavam o prazo do empréstimo, traduzindo-se em mais juros. Em uma dessas ofertas, quatro parcelas se transformariam em oitenta e seis<sup>27</sup>.

Dessa realidade se pode extrair que as instituições financeiras têm se aproveitado de estratégias agressivas de marketing, mirando especialmente pessoas vulneráveis que, além de mais suscetíveis às investidas, ainda possuem um grau de inadimplência muito reduzido, quando não nulo, em razão da modalidade de crédito consignado, o que permite dizer que quando concede crédito em patamar superior ao que uma pessoa média pode pagar, a instituição financeira o faz com plena consciência, o que leva ao seguinte ponto da pesquisa no qual se investigará a possibilidade jurídica de responsabilizar civilmente estas instituições pelos danos decorrentes do superendividamento.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Entende-se por responsabilidade civil a seara do direito que, conforme positivado no ordenamento pátrio, junto ao Código Civil de 2002, em seu artigo 927 c/c 186 e 187, trata da disciplina legal da responsabilização pelos danos causados por ato ilícito ou descumprimento de alguma obrigação previamente assumida.

Neste viés, no que tange a responsabilidade civil na modalidade extracontratual, esta é fundada no ato ilícito, que conforme artigos 186 e 187, do Código Civil<sup>28</sup>, é a conduta comissiva ou omissiva voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito de outro causando-lhe dano, ainda mesmo que exclusivamente moral, bem como, aquele que ao exercer direito do qual é titular, excede de forma manifesta os limites econômicos, sociais, de boa fé ou bons costumes. Neste sentido, ressalta Rui Stoco, que:

pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> LEWGOY, Julia. **A saga deste professor para renegociar uma dívida de R\$ 628 mil**. Exame. 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/a-saga-deste-professor-para-renegociar-uma-divida-de-r-628-mil/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm#art186](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art186). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>29</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

A atual concepção de responsabilidade civil<sup>30</sup> surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988. Posteriormente o Código de Defesa do Consumidor instituiu como regra geral a responsabilidade objetiva e, futuramente, com o advento do Código Civil de 2002, são estabelecidos dois regimes de responsabilidade, como sendo o subjetivo e objetivo, fazendo com que a maioria das hipóteses de responsabilidade civil fossem tratadas sem demonstração da culpa.

Desta forma, justifica-se o atual modelo de responsabilidade civil com base na proteção da pessoa humana, visando resguardar a ética e honestidade, conforme dispõem o título supracitado, Comentários ao Código Civil Brasileiro, Vol. 8: responsabilidade<sup>31</sup>:

Os três diplomas mencionados enaltecem a pessoa humana, sua dignidade e proteção. De uma posição eminentemente patrimonialista do Código Civil de 1916, preocupada fundamentalmente com a circulação de riquezas e o desenvolvimento econômico, o ordenamento jurídico, sem abandonar a noção desenvolvimentista, passou a privilegiar um comportamento honesto, ético, correto, protetivo da pessoa humana e do meio ambiente, baseado no aspecto humanístico, na chamada justiça protetiva (*iustitia protectiva*), que privilegia uma vida digna, centrada no princípio *neminem laedere*, na ideia, portanto, de não lesar outrem e na prevenção de danos.

A teoria da responsabilidade civil subjetiva, também conhecida como teoria da culpa, é constituída por quatro elementos: o dano, ato ilícito, nexos causal (nexo de causalidade) e culpa. Sendo a demonstração da culpa o principal fator determinante para o dever de indenizar. Conforme disciplina Carlos Roberto Gonçalves<sup>32</sup>, “Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. “

Nas hipóteses em que não é necessária a análise de culpa para gerar a responsabilidade, estar-se-á lidando com a teoria da responsabilidade civil objetiva, também conhecida como teoria do risco, recebendo esse nome em decorrência do risco a terceiros produzido pela atividade desempenhada, conforme Gonçalves<sup>33</sup>:

---

<sup>30</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil brasileiro, V.8: responsabilidade**. Rio de Janeiro. Forense. 2013, p. 363.

<sup>31</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil brasileiro, V.8: responsabilidade**. Rio de Janeiro. Forense. 2013, p. 363.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed.** São Paulo. Saraiva, 2012, p. 48.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed.** São Paulo. Saraiva, 2012, p. 49.

[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável[...] ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Ao verificar a hipótese de responsabilidade civil das instituições financeiras, é no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que esta encontra seu cerne, por se tratar de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º, as atividades natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, são consideradas serviços<sup>34</sup>, portanto serão reguladas pela referida Lei.

Como reforço ao aludido, já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a aplicação da legislação consumerista para instituições financeiras em sua súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”<sup>35</sup>.

Não obstante, encontra-se mais um entendimento do mesmo Tribunal, junto a súmula nº 479, a qual discorre que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”<sup>36</sup>.

Diante o exposto, retorna-se a letra da Lei, junto ao CDC, em seu artigo 14 vislumbra-se a hipótese da responsabilidade civil da instituição financeira:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos<sup>37</sup>.

Portanto, nota-se que conforme o artigo supracitado os casos de danos causado pela instituição financeira serão indenizáveis independentemente da existência de culpa, diante o risco proveito inerente à atividade, logo, vigorará a teoria objetiva.

<sup>34</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 497**. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2409/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>37</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

Assim, fica claro que as Instituições Financeiras são passíveis de serem responsabilizadas civilmente ao abusar no seu direito de concessão de crédito, ao passo que este abuso causa dano a outrem.

Este entendimento vem sendo reforçado nos últimos anos, tanto pela doutrina e inteligência dos códigos normativos pátrios, como exposto acima, quanto pela jurisprudência, conforme se verifica de alguns casos abaixo mencionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS. [...]Decisão agravada que, abriu vistas às rés para que, adéquiem os valores dos empréstimos, contratados pelo agravado aos parâmetros, estabelecidos pelos cálculos do Contador do Juízo, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança em desconformidade com a decisão anterior, que antecipou os efeitos da tutela antecipada. Limite de 30% do valor da parcela de cada banco réu. Impossibilidade de confisco integral de renda, prática abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana. (...) <sup>38</sup>

O julgado supra apenas vem confirmar o que já estava estabelecido na Lei nº 10.820/03<sup>39</sup>, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, versa que o desconto em conta deve limitar-se a 35%, sendo 30% para contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os 5% restantes com a finalidade de amortizar as despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque através do mesmo.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - [...]Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento. Situação de lesão irreversível ao consumidor. [...] <sup>40</sup>

<sup>38</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 005695158 20138190000 RJ 0056951-58.2013.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, Relatora: Claudia Pires dos Santos Ferreira, 2014.**

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 10.820 de 17 de setembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70060010568, Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25/11/2014.**

No caso in tela fica claro que a instituição financeira deve averiguar com cautela a condição financeira do tomador de crédito para que assim tenha e dê ciência dos riscos que ambos enfrentarão, caso contrário, deve assumir, sozinha, o risco da operação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE ACOLHE O PLEITO DE REVISÃO, MAS REFUTA O COMPENSATÓRIO. REBELDIA DO AUTOR. MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS. DESCONTO DIRETO EM CORRENTE-CORRENTE. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSIGNADAS NA CONTA-CORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CHAMADO MÍNIMO EXISTENCIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS, APÓS DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. Analogia DA LEI N. 10.820/2003. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]Por razões ignoradas, a instituição financeira liberou quantia de crédito desproporcional às forças de solvabilidade do recorrente, a tal ponto que este não está conseguindo dispor nem sequer de um centavo dos seus vencimentos para a própria subsistência; circunstância que atenta contra o bom-senso, a dignidade da pessoa humana, a proteção constitucional ao salário e, também, ao postulado do mínimo existencial.[...]<sup>41</sup>

Outro exemplo de não cumprimento do estabelecido na Lei nº 10.820<sup>42</sup>, liberar quantia financeira desproporcional ao perfil do tomador é responsabilidade única e somente da instituição qual o fez, não podendo o cidadão ser prejudicado em sua própria boa-fé, pondo em risco sua dignidade.

Para que se possa tomar crédito é necessário uma miríade de documentos e comprovantes, portanto, a instituição financeira sabe exatamente qual a possibilidade de pagamento do tomador, assim sendo, ao fornecer mais crédito do que este pode comportar o pagamento, age dolosamente, visando tão somente os lucros.

A instituição financeira deve se pautar nos princípios da boa-fé e transparência ao conceder crédito para o interessado, além destas, a função social dos contratos, como versa Alberto Grosson:

[...]os bancos deverão respeitar a função social ao redigir as ‘cláusulas gerais contratuais’, o que significa dizer que, além dos seus próprios interesses, deverão sopesar também, em alguma medida, os interesses do consumidor<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível n. 2013.083938-4, de São Bento do Sul, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 22-07-2014.**

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 10.820 de 17 de setembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>43</sup> JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Estruturação normativa da responsabilidade civil dos bancos por meio de cláusulas gerais e paradigmas para sua aplicação concreta.** In: GUERRA, Alexandre;

Já é consagrado o entendimento de que instituições fornecem serviços que são considerados de utilidade pública, neste sentido explica Arnoldo:

[...]pela própria natureza dos serviços prestados pela instituição financeira, entendemos que se impõe a sua responsabilidade objetiva pelos mesmos motivos por que se estabeleceu a do Estado, que mereceu até ser consagrada constitucionalmente. Na realidade, sendo impossível ao cliente conhecer a vida interna da instituição financeira, pelo grau de complexibilidade que alcançou, justifica-se que este responda objetivamente pelos danos causados[...]

Entretanto, afirmar que as instituições financeiras respondem objetivamente não se traduz na impossibilidade de defesa destas, eis que há elencado junto ao CDC o rol de excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, dispendo em seu artigo 14, §3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.<sup>44</sup>

Dá-se maior enfoque ao inciso II, o qual por si só, desconstrói o argumento de que todo caso de superendividamento geraria o dever de indenizar, pois tal excludente rompe o nexo de causalidade entre o dano e a instituição financeira. Nesta seara é disciplinado por Sérgio Cavaliere Filho:

Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência. Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano<sup>45</sup>.

O aludido inciso II nos remete ao caso dos Superendividados Ativos Conscientes, aqueles que agem de má-fé, acumulando dívidas sem ter a intenção de quitá-las.

Portanto, visto todas as implicações que a má concessão de crédito pelas instituições financeiras gera, e respaldado pelo Código Civil e também pelo Código de

---

BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil bancária**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 97-110.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed.**, São Paulo: Atlas, 2008, p. 487.

Defesa do Consumidor, não obstante, confirmado em duas súmulas, resta indubitável sua responsabilização civil pelos danos causados, desde que o dano causado ao consumidor do serviço, provenha da omissão ou inadequação de informações prestadas no momento da operação, bem como na concessão de créditos exorbitantes, considerando a desigualdade existente entre as partes contratantes, uma vez que a instituição detêm maior domínio sobre as informações e dados socioeconômicos do devedor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após discorrer sobre o superendividamento, suas causas e consequências, pode-se concluir quão terrível este problema pode ser para as pessoas, ademais, nota-se que este problema ainda é muito pouco discutido em solo pátrio.

A partir da aferição das obrigações aplicáveis as Instituições Financeiras, especialmente com fulcro no disposto no Código de Defesa do Consumidor, pode-se verificar que o Poder Judiciário começa a reconhecer a responsabilidade civil destas quando da concessão de créditos à pessoas claramente incapazes, de modo a leva-las ao superendividamento evidente.

Importa ressaltar que a pesquisa demonstrou que a mera situação de superendividamento decorrente de empréstimo concedido não é suficiente a fundamentar a responsabilização da Instituição Financeira, algo que só ocorrerá quando demonstrado que o dano causado ao consumidor do serviço, provenha da omissão ou inadequação de informações prestadas no momento da operação, bem como na concessão de créditos exorbitantes, considerando a desigualdade existente entre as partes contratantes, uma vez que a instituição detêm maior domínio sobre as informações e dados socioeconômicos do devedor.

Porém, nada adianta em controlar os resultados se não se combate a fonte do problema, qual seja, o abuso no direito de conceder crédito pelas instituições, hoje direito totalmente vago e banalizado, não vigiado e tampouco controlado.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA BRASIL. **Bancos acessam dados do INSS e bombardeiam idosos com ofertas de consignado.** Economia Uol. 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/17/bancos-acessam-dados-do-inss-e-bombardeiam-idosos-com-ofertas-de-consignado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.



ALBUQUERQUE, Manoela. **Servidores públicos superendividados vão à Justiça contra bancos no DF**. Metrôpoles. 15 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidores-publicos-superendividados-va-o-a-justica-contra-bancos-no-df>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil brasileiro, V.8: responsabilidade**. Rio de Janeiro. Forense. 2013.

BANCÁRIOS DE ALAGOAS. **Contraf denúncia pressão para bater metas e adoecimento de bancários**. Disponível em: <http://bancariosal.org.br/noticia/27577/contraf-denuncia-pressao-para-bater-metas-e-adoecimento-de-bancarios>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm#art186](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art186). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.820 de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 497**. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2409/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 02 fev. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

CERBASI, GUSTAVO. **Como organizar sua vida financeira: Inteligência financeira pessoal na prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – outubro de 2019**. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de->

[endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-outubro-0](#). Acesso em: 02 fev. 2020.

CONSIDERA, Cláudio. **Basta ao abuso no crédito consignado**. Estadão. 22 de julho de 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/claudio-considera/basta-ao-abuso-no-credito-consignado/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 22, n. 88, p. 259-292, jul./ago. 2013.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed.** São Paulo. Saraiva, 2012.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas**. 06 de novembro de 2018, atualizado em 16 de agosto de 2019. Acesso em 18 de novembro de 2019. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dividas>. Acesso em: 02 fev. 2020.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Estruturação normativa da responsabilidade civil dos bancos por meio de cláusulas gerais e paradigmas para sua aplicação concreta**. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil bancária**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LEWGOY, Julia. **A saga deste professor para renegociar uma dívida de R\$ 628 mil**. Exame. 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/a-saga-deste-professor-para-renegociar-uma-divida-de-r-628-mil/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

MARIMPIETRI, Flavia. **Consumismo e Superendividamento**. Revista Magister de Direito Empresarial, São Paulo: Lex, 2009. v. 27.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 19, n. 75, p. 009-042, jul./set. 2010

MAXIMILIAN, Paulo. **Contratos Bancários**, 4ª edição, 2015. Editora Forense.

NUDECON, Núcleo de Defesa do Consumidor, Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro. **Perfil do consumidor superendividado e a atuação da defensoria pública na renegociação da dívida**. 5 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

PEREIRA, Allan; SALVANI, José Lucas; ARINI, Juliana. **O pesadelo dos empréstimos descontados em folha.** Circuito Mato Grosso. 09 de agosto de 2018. Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/economia/132432-o-pesadelo-dos-emprestimos-descontados-em-folha.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 005695158 20138190000 RJ 0056951-58.2013.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, Relatora: Claudia Pires dos Santos Ferreira, 2014.**

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70060010568, Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25/11/2014.**

ROSCOE, Beatriz. **Dívidas do funcionalismo chegam a R\$ 198,5 bilhões no consignado.** Correio Braziliense. 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/30/internas\\_economia,758598/servidores-publicos-estao-endividados-com-consignado.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/30/internas_economia,758598/servidores-publicos-estao-endividados-com-consignado.shtml). Acesso em: 02 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível n. 2013.083938-4, de São Bento do Sul, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 22-07-2014.**

SANTOS, Ingrid. **INSS amplia combate a abusos em empréstimo consignado.** Repórter Diário. 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2707752/inss-amplia-combate-a-abusos-em-emprestimo-consignado/>. Acesso em: 02 fev. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. revista, atualizada e ampliada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.